Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00111/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	6873/2009
PROTOCOLO	**:**	958228
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 145/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ADILSON DE SOUZA OSIRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 28/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA ATENDIMENTO AO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 156.680,00
SESSÃO	**:**	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-6-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 28/2009, e da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2009, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adilson de Souza Osiro-ME, CNPJ/MF nº 00.729.973/0001-66, por seu Proprietário Senhor Adilson de Souza Osiro, CPF/MF nº 689.651.091-91 como contratada, nos termos do disposto no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por falta de comprovação nos autos da contratação do seguro de responsabilidade civil acordado com o CETRAN-MS;

2 - pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira em face da sua exatidão, nos termos do inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no itens "3" acima, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;



6 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso